



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO

0602 01

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

PL 1816 /2001

seguida, à CDDHCE DP<sup>o</sup> CC PROJETO DE LEI Nº

Em (41.02.01)

(Da Deputada LUCIA CARVALHO)

*Stamar Pinheiro Lima*  
Chefe de Assessoria de Planejamento

Institui, no Distrito Federal, o centro-dia destinado aos idosos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** O Poder Público do Distrito Federal adotará as providências necessárias com vistas à implantação, em cada Região Administrativa, de centro-dia destinado ao acolhimento de idosos que possuam limitações para o desenvolvimento das atividades da vida diária.

*Parágrafo único.* Idoso, para os efeitos desta Lei, é a pessoa maior de sessenta anos de idade.

**Art. 2º** O idoso de que trata o artigo anterior permanecerá no centro-dia durante o dia, devendo retornar para o convívio de sua família à noite e nos finais de semana e feriados.

*Parágrafo único.* No centro-dia, o idoso receberá assistência nas diferentes áreas relacionadas no art. 10 da Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

**Art. 3º** Cada centro-dia disporá:

I – de uma equipe multidisciplinar para atuação nas áreas relacionadas no art. 10 da Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – de instalações adequadas ao desenvolvimento de atividades sociais, educativas, esportivas e de lazer próprias para idoso;

III – de um veículo destinado ao transporte do idoso.

**Art. 4º** O Poder Público do Distrito Federal, por seus órgãos competentes, poderá estabelecer parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, para viabilizar a implantação e manutenção de centro-dia instituído na forma desta Lei.

*Parágrafo único.* É facultado ao Poder Público do Distrito Federal aceitar a participação de voluntários, sem remuneração, para o desenvolvimento de atividade nos centros-dias.

**Art. 5º** Os recursos necessários à implantação e manutenção de cada centro-dia criado na forma desta Lei serão alocados à conta do Tesouro do Distrito Federal no Fundo instituído pela Lei Complementar nº 21, de 23 de julho de 1997.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 1816 /2001  
Fls. n.º 01



### JUSTIFICAÇÃO

É comum ouvirmos a frase: "*o País está envelhecendo*", numa alusão ao fato de a expectativa de vida das pessoas estar aumentando de um ano para outro.

Isso tem levado o mundo inteiro, quer por seus governantes, quer pela própria sociedade civil organizada, a formular novas técnicas de trabalho para atualização e renovação de sua metodologia de atendimento ao idoso.

Os asilos, instituições já seculares, estão ultrapassados, e por isso se buscam novas formas de dar amparo e assistência aos idosos. Aliás, essa é uma das preocupações da política nacional do idoso instituída pela Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que, em suas diretrizes, estabelece (art. 4º): "*priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência*".

Só que muitas vezes todos os membros da família do idoso saem durante o dia todo para seus afazeres (trabalho, escola, etc.), e o idoso fica isolado e solitário numa residência, o que leva muitas vezes à depressão.

Como alternativa, algumas cidades vêm criando instituições denominadas de centro-dia destinadas a acolher essas pessoas idosas e dar-lhes um convívio social salutar, ao mesmo tempo em que as coloca em ambientes capazes de propiciar-lhes um atendimento adequado nas áreas de promoção e assistência social, saúde, educação, justiça, cultura, esporte e lazer, tal como preceitua a Lei da política nacional do idoso em seu art. 10.

A instituição de centro-dia já está sendo experimentada no Paraná com muito sucesso, conforme relatou o Correio Braziliense de 22 de junho de 2000. Aliás, a implantação de centro-dia, como nova modalidade de assistência ao idoso, foi um dos principais temas do XII Congresso Brasileiro de Geriatria e Gerontologia, realizado aqui em Brasília no ano passado.

Trazer para Brasília essa experiência bem sucedida de cidades paranaenses, como de Quedas do Iguaçu, parece-me uma boa medida, razão por que solicito o apoio dos nobres pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2001.

  
**LUCIA CARVALHO**  
Deputada Distrital - PT

